



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 110 - DE 16 DE FEVEREIRO DE 2021

**Determina medidas para o enfrentamento, prevenção e mitigação da emergência em saúde pública em decorrência da COVID-19, visando a proteção da vida e da saúde do cidadão araxaense.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAXÁ**, no exercício da atribuição legal lhe confere os incisos V e XXI do art. 67, c/c inciso II do art. 117, c/c art. 130, c/c incisos IV e XI, do art. 132, todos da Lei Orgânica do Município, tendo em vista a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em atenção às deliberações do Comitê de Enfrentamento à Covid-19, instituído pelo decreto municipal nº 039/2021;

**CONSIDERANDO a decisão tomada pelo plenário do STF em 15 de abril de 2020, nos autos da ADI 6341, pelo entendimento de que os municípios podem tomar as medidas que acharem necessárias para combater o Novo Coronavírus (COVID-19), como isolamento social, fechamento do comércio e outras restrições;**

**CONSIDERANDO o Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, emitido pelo Congresso Nacional, que reconhece estado de calamidade pública;**

**CONSIDERANDO a necessidade constante de ajustes e adequações nas ações do Poder Público Municipal com o objetivo de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19);**

**CONSIDERANDO que houve o aumento considerável na taxa de ocupação de leitos destinados ao tratamento de pessoas acometidas pelo Novo Coronavírus;**

**CONSIDERANDO a dificuldade enfrentada pelos municípios para realizar a contratação de profissionais para atuarem nos atendimentos aos pacientes acometidos pelo Novo Coronavírus;**

**CONSIDERANDO a necessidade de leitos para assegurar atendimentos a pacientes com outras doenças graves e com risco de morte;**

## **DECRETA:**

**Art. 1º.** Como medida excepcional, para conter a propagação do Novo Coronavírus (COVID-19), fica determinado, para os próximos 15 (quinze) dias, as seguintes medidas:

I – A proibição da venda, distribuição e o fornecimento de bebidas alcólicas nos estabelecimentos localizados no Município de Araxá, inclusive por meio remoto (delivery) ou retirada no local;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – O comércio, incluindo loja de conveniência e/ou congêneres situados ou não em postos de combustíveis, funcionará de segunda a sexta-feira até às 18h; aos sábados até meio-dia, permanecendo fechado aos domingos e feriados;

III – O comércio em shoppings e galerias, pátios e correlatos poderão funcionar de segunda a sexta-feira até às 18h, aos sábados até meio-dia, permanecendo fechado aos domingos e feriados;

IV – As praças de alimentação localizadas em shoppings e galerias, pátios e correlatos poderão funcionar de segunda a sábado até às 20h, aos domingos até às 15h, após estes horários poderão funcionar com venda remota (delivery), sendo proibida a retirada no local;

V – Supermercados, mercados, mercearias e padarias poderão funcionar de segunda a sábado, até às 19h, sendo proibido o consumo de alimentos no local; aos domingos e feriados permanecerão fechados;

VI – Restaurantes, pizzarias, lanchonetes e bares, poderão funcionar de segunda a sábado até às 20h e aos domingos até às 15h, após estes horários poderão funcionar com venda remota (delivery), sendo proibido o consumo e/ou a retirada no local;

VII – Nas feiras livres fica proibido o consumo de alimentos no local;

VIII – Os playgrounds dos estabelecimentos comerciais (shoppings, restaurantes, bares, lanchonetes, feiras e similares) permanecerão fechados;

IX – Academias e demais estabelecimentos voltados à prática esportiva funcionarão de 05h às 18h e aos sábados até o meio-dia; aos domingos e feriados permanecerão fechados;

X – As atividades recreativas ou coletivas, eventos sociais e corporativos estão proibidos;

XI – Clubes sociais e cinemas permanecerão fechados;

XII – Ranchos e casas de festas permanecem proibidos de funcionarem e, quando for autorizado retorno das atividades, os respectivos proprietários destes estabelecimentos deverão apresentar o protocolo de biossegurança e assinar um termo de responsabilidade junto a Vigilância Sanitária;

**Art. 2º.** Continua obrigatório o uso de máscara facial, de preferência não profissional, durante o deslocamento de pessoas pelos bens públicos do Município e para o atendimento em estabelecimentos com funcionamento autorizado, em especial, para:

I - uso de meios de transporte público ou privado de passageiros;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

**II** - desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados, nos setores público e privado;

**Parágrafo único.** Para efeito do *caput* deste artigo, e em conformidade com o disposto no art. 99 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, consideram-se bens públicos:

**I** - os de uso comum do povo, tais como ruas, praças e estradas;

**II** - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração pública, inclusive os de suas autarquias e fundações.

**Art. 3º.** Fica obrigatório aos supermercados e comércios de grande movimentação de pessoas fazer o controle do acesso aos estabelecimentos nos seguintes termos:

**I** – realizar aferição de temperatura dos clientes na porta de entrada, alertar quanto à obrigatoriedade do uso de máscara, higienização das mãos e o distanciamento social de dois metros entre as pessoas nas filas;

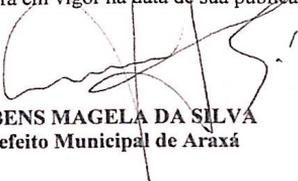
**II** – controlar a entrada de clientes de maneira a permitir que haja uma pessoa a cada 10 metros quadrados no estabelecimento, evitando assim a aglomeração;

**III** – proibir a entrada de menores de 12 anos.

**Art. 4º.** A inobservância ao disposto neste Decreto sujeita o infrator ao pagamento de multa por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde, de que trata o Código de Posturas Municipal (Lei n.º 2547/1992), sem prejuízo de eventual responsabilização pelo crime de infração de medida sanitária preventiva, de que trata o art. 268, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

**Art. 5º.** As deliberações definidas neste decreto podem ser revistas a qualquer momento caso haja alteração da estrutura do serviço público de Saúde do Município, bem como diante do quadro evolutivo do contágio e acometimento da população local.

**Art. 6º.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

  
**RUBENS MAGELA DA SILVA**  
Prefeito Municipal de Araxá